Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 132/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3412/2019/001
PROTOCOLO	: 2265187
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA
RECORRENTE	: LUCIO FLAVIO RAULINO SILVA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REGISTRO DE PENSÃO CONCEDIDA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – ATRASO SUPERIOR A 30 DIAS – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1.Mantém-se a decisão recorrida, que aplicou multa pela remessa intempestiva de documentos, em razão do atraso superior aos 30 (trinta) dias estipulados pela norma regulamentar e da apresentação de argumentos insubsistentes e desprovidos de qualquer fundamento capaz de modificá-la.

2.Conhecimento e desprovimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **não provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Lucio Flávio Raulino Silva**, diretor-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Douradina (Dinaprev), para manter intacta a **Decisão Singular DSG - G.MCM - 3599/2023,** proferida nos autos do processo TC/MS 3412/2019; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular DSG - G.MCM - 3599/2023 prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 3412/2019, que julgou o Registro de Pensão por morte de Jolino Domingos Batista concedida ao beneficiário João Domingos Batista, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Douradina (Dinaprev), o Sr. Lucio Flávio Raulino Silva, diretor-presidente, interpôs o presente recurso ordinário, de acordo com os arts. 66 a 69 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Na deliberação guerreada, foi decidido pelo registro da pensão concedida, porém, foi aplicada a multa de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente, razão pela qual, por meio desta peça recursal o mesmo pleiteia a reconsideração do total da multa que lhe foi imposta.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas (peça 4), por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da LCE n. 160/2012.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 4ª PRC – 9630/2023, fls. 8/11 (peça 7) opinando pelo conhecimento e não provimento à súplica em questão, mantendo-se inalterados todos os comandos constantes na Decisão Singular DSG - G.MCM - 3599/2023, proferida nos autos do processo TC/MS 3412/2019, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A deliberação em epígrafe, ao aplicar multa ao recorrente, fundamentou-se no fato de que os documentos foram encaminhados com atraso de 47 (quarenta e sete) dias, infringindo os termos da Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época.

O Recorrente alegou, em síntese, que apesar da intempestividade na remessa, a documentação enviada ao Tribunal de Contas estava regular.

Ocorre que, de acordo com os documentos que instruíram aqueles autos e as razões ora apresentadas, verifica-se um atraso superior aos 30 (trinta) dias estipulados na norma regulamentar para remessa de documentos obrigatórios e, ainda, que os argumentos ora sustentados pelo recorrente estão desprovidos de qualquer fundamento capaz de modificar os termos da decisão combatida, pois são insubsistentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, com fulcro no art. 164 do RITC/MS **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e não provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Lucio Flávio Raulino Silva, diretor-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Douradina (Dinaprev), para manter intacta a Decisão Singular Decisão Singular DSG - G.MCM - 3599/2023, proferida nos autos do processo TC/MS 3412/2019;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRLOS / MRMAM